

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OS PRODUTORES RURAIS

ADRIANA MARIA RISSO CAIRES SILVA¹

MARIO MARCOS LOPES²

JOÃO FRANCISCO OTHON TEIXEIRA³

ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR⁴

RESUMO: Em razão do padrão de crescimento econômico atual e da consequente utilização de forma indiscriminada dos recursos naturais, que vêm ocasionando altos índices de degradação ambiental, este artigo tem por objetivo interpretar a legislação relativa ao Meio Ambiente para o produtor rural, de maneira fácil, podendo assim, desenvolver suas atividades dentro dos padrões legais. Serão apresentadas, a legislação ambiental brasileira quanto ao uso e ocupação do solo, principalmente em relação às Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal, de acordo com a Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, oriundo do Projeto de Lei nº 1.876/99. Como metodologia, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental, a partir do aparato legal, permitindo um aprofundamento teórico da temática que norteia a pesquisa. As discussões apontam para a necessidade de instrumentos legais que garantam sua aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação; Meio Ambiente; Produtor Rural.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é multidisciplinar, pois utiliza-se de institutos de Direito Penal, Civil e Administrativo para tornar efetivas suas normas. Visa a regular a relação do homem e seus meios de produção com a natureza, como forma de permitir o equilíbrio dessa relação, dando sustentabilidade ao desenvolvimento e minimizando os efeitos degradantes sobre o meio ambiente.

O ordenamento jurídico, com a proteção ao meio ambiente, recebeu novos princípios informadores e adaptou-se à realidade dos direitos de terceira geração, possibilitando uma proteção mais eficaz (BORGES, 1999).

Em nossa Carta Magna de 1988, o Título VIII capítulo VI é destinado ao meio ambiente: no artigo 225, está disposto que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum, e cuja responsabilidade em preservá-lo é do poder público, assim como da coletividade (BRASIL, 2015).

Existe uma série de instrumentos legais que versa sobre a preservação, conservação e restauração do meio ambiente, sendo importante ressaltar a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; nessa lei, foi instituído o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, assim como deu as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (BRASIL, 1981).

O CONAMA, no gozo de suas atribuições, editou algumas resoluções que versam sobre o tema proposto neste trabalho. Dentro desse contexto, a proposta dessa pesquisa é

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente – UNIARA. Docente no Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva - Imes Catanduva.

² Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente – UNIARA. Professor/tutor do Centro Universitário Barão de Mauá, Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal e Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

³ Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente – UNIARA. Docente no Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva - Imes Catanduva.

⁴ Mestre em Administração – Centro Universitário Moura Lacerda. Professor de Direito Empresarial e Direito Ambiental no Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva - Imes Catanduva.

interpretar a legislação do meio ambiente ao produtor rural, de maneira prática, inserindo o conceito de multifuncionalidade para desenvolver suas atividades dentro dos padrões legais, conforme a legislação vigente

A preocupação em preservar os rios e as florestas fazia parte do ordenamento jurídico desde os tempos mais remotos, e tornava-se evidente com a entrada em vigor da Lei n. 4.771/65 (antigo Código Florestal), em que se buscou uma proteção mais efetiva ao meio ambiente, com as florestas e as formas de vegetação sendo reconhecidas como bens de interesse comum a todos os habitantes do País. Nessa lei, foram apresentadas as definições de Área de Reserva Legal – RL, e Área de Preservação Permanente – APPs (BRASIL, 1965a).

Cabe destacar que a Lei n. 4.771/65 (antigo Código Florestal) foi revogada pela Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, o Novo Código Florestal (BRASIL, 2012).

Outra legislação de grande importância para a proteção ambiental é a Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998). Podemos citar, ainda, a Lei n. 7.347/1985, que regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico (BRASIL, 1985).

Em razão do padrão de crescimento econômico atual e da conseqüente utilização de forma indiscriminada dos recursos naturais, que vêm ocasionando altos índices de degradação ambiental, este artigo tem por objetivo discutir a importância da Reserva Legal e das APPs, que já se encontram normatizadas, e sua relação com os assentamentos rurais.

Como metodologia, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental, a partir do aparato legal, permitindo um aprofundamento teórico da temática que norteia a pesquisa.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA (1988) E O MEIO AMBIENTE

No Brasil, o tratamento dado ao meio ambiente pela Constituição Federal de 1988 está relacionado à nossa visão do meio ambiente como direito fundamental, a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental antes da realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação, além da educação ambiental.

A constituição Federal de 1988 foi a primeira a dedicar, exclusivamente, um capítulo a proteção do Meio ambiente, e em seu artigo 225, define as responsabilidades e os deveres de cada cidadão com a proteção do meio ambiente.

Segundo Bonavides (1993), o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção qualidade de vida, ao contrário dos direitos fundamentais individuais e sociais, traz como principais características a transindividualidade, tendo por destinatário todo o gênero humano.

Sua desvinculação de critérios patrimoniais e o abandono da ideia tradicional de direito subjetivo, que demanda a individualização de um titular (BARROSO, 1993).

Desse modo, oportunas são as palavras de Ferreira Filho (1997), o qual discorre que “o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de solidariedade, pertencente à terceira geração de direitos fundamentais, provindo do direito à vida, por intermédio do direito à saúde”.

Quando se pretende defender o ambiente sadio, não é possível fazê-lo apenas para uma ou para algumas pessoas, a obrigação e responsabilidade está dividida entre o Poder Público e a sociedade.

A Constituição Federal no § 1º do artigo 225, cita que:

Como meio de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prestações materiais e atuação legislativa, a que concorrem os três entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências.

Não basta apenas que o legislador constituinte tenha deixado consignada a proteção ao meio ambiente. Cabe a todos os cidadãos e às autoridades responsáveis, o trabalho de tirar as normas ambientais da teoria e trazê-las para a existência efetiva da vida real, inclusive através da promoção da educação ambiental desde a infância, tendo em vista que a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente são indispensáveis para um desenvolvimento socioeconômico saudável e sustentável (MILARÉ, 2000).

Existem vários outros dispositivos que versam sobre a proteção ao meio ambiente, mas aliado à proteção legal deve existir a fiscalização ambiental e a educação ambiental que juntas garantirão aplicação da legislação.

2.1 Pontos importantes do Código Florestal Brasileiro

Recentemente o Código Florestal Brasileiro sofreu alterações, haja vista o que estava em vigor desde 1965. As principais diferenças, básicas, entre o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e o atual Código Florestal vigente (Lei n. 12.651, de 25 de Maio de 2012) são:

Quadro 1 – Comparação entre o Código Florestal de 1965 e o de 2012:

Temas	Reserva Legal (RL)	Áreas de Preservação Permanente (APP)	Área rural consolidada	Anistia
Código Florestal (1965)	Cálculo da reserva legal excetua APP. Averbação da RL em cartório.	Proteção da vegetação nativa de margens de rios, lagos e nascentes, tendo como parâmetro o período de cheia. Várzeas, mangues, matas de encostas, topos dos morros e áreas com altitude superior a 1800 metros não podem ser exploradas para atividades econômicas.	Não contempla conceito de área consolidada, recomposição, regeneração e compensação são obrigatórias.	
Código Florestal (2012)	Fim da exigência de averbação da RL em cartório foi criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR.	Proteção da vegetação nativa de margens de rios, lagos e nascentes, tendo como parâmetro o nível regular da água. Várzeas, mangues, matas de encostas, topos dos morros e	Estabelece o conceito de áreas rurais consolidadas.	Isentam os proprietários rurais das multas e sanções previstas na lei em vigor por utilização irregular de áreas protegidas até 22 de julho de 2008, porém é necessário incluir as áreas no CAR.

		áreas com altitude superior a 1800 metros podem ser utilizadas para determinadas atividades econômicas.		
--	--	---	--	--

Fonte: elaborado pelos autores

O artigo 15 do Novo Código Florestal possui grande importância, pois reduz a perda das áreas agricultáveis, autorizando o proprietário rural a compensar as Áreas de Preservação Permanente para calcular a sua Área de Reserva Legal, a preocupação maior com a mudança deste artigo, foi à manutenção e a preservação de áreas de matas, surgindo desta forma corredores ecológicos, para manter a biodiversidade de uma determinada região.

Com a implantação desta mudança, algumas exigências foram admitidas para o cálculo que são: a não conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; o computo da área deverá estar conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário junto ao órgão estadual integrante do Sisnama; e o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

As alterações trazidas pelo novo Código Florestal necessitam de um melhor entendimento do meio ambiente como um todo. Para entender o Código Florestal é necessário entender o seu princípio básico, escrito no artigo 2º:

Art. 2º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

O artigo considera as florestas como um bem público, dessa forma todas as pessoas possui direito e responsabilidades sobre elas. Como já observado na Constituição, as florestas pertencem ao meio ambiente e devem ser preservadas. Assim, quando alguém se sentir prejudicado como no caso de um desmatamento ou queimada criminosa, poderá denunciar os responsáveis. Isso porque mesmo que a floresta se localize em uma propriedade privada, ela não é apenas do proprietário, mas pertencente a todos, ou seja, qualquer pessoa poderá denunciar a agressão a quaisquer formas de vegetação (cerrado, caatinga, brejo, campo, etc.).

2.2 Áreas de Preservação Permanente - Lei 12.651/12

As chamadas Áreas de Preservação Permanente (APPs) são os terrenos mais vulneráveis em propriedades particulares rurais ou urbanas. Como têm uma maior probabilidade de serem palco de deslizamento, erosão ou enchente, devem ser protegidas. É o caso das margens de rios e reservatórios, topos de morros, encostas em declive ou matas localizadas em leitos de rios e nascentes.

As Áreas de Preservação Permanente são de grande importância, pois visa o equilíbrio ecológico e são consideradas APP, conforme legislação vigente (Código Florestal):

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Em todas as situações contempladas pelo novo código onde se é permitida a exploração de áreas de Preservação Permanente é obrigatória de alguma maneira, a recomposição da área degradada, utilizando à adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. Nos imóveis rurais, com ocupação antrópica das Áreas de Preservação Permanente posterior a 22 de julho de 2008, não é permitida a manutenção do uso consolidado, sendo obrigatória a recomposição integral com vegetação nativa.

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais, deverão observar as exigências estabelecidas no art. 61-A, da Lei 12.551/12 atentando para os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

2.3 As Áreas de Reserva Legal

As Áreas de Reserva Legal estão delimitadas no seguinte artigo do Código Florestal:

Art. 12. - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

É possível incluir a Área de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, ou que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA e o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Com o advento do novo Código Florestal em 2012, a exigência de averbação em cartório da área de Reserva Legal deixou de ser obrigatória desde que haja o registro no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

2.3 Leis de Crimes Ambientais

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 é de 1998 e é dividida em capítulos. O capítulo 5 trata dos crimes contra o meio ambiente, subdividido em seções que tratam de assuntos específicos. Para o produtor rural, as seções mais importantes são: dos crimes contra a fauna, dos crimes contra a flora e da poluição e outros crimes ambientais.

2.3.1 Dos Crimes Contra a Fauna

A Lei 9.605/98 assim define crimes contra a Fauna:

Art.29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

A lei de Crimes Ambientais considera crime não somente a ação de matar ou caçar animais da fauna silvestre, como também os maus tratos ou quem impede a reprodução destruindo ninhos, crimes estes todos, passíveis de reclusão ou detenção além de pagamento de multa.

2.3.2 Dos Crimes contra a Flora

Os crimes contra a flora Brasileira estão definidos no artigo 38 e seguintes da Lei 9605/98:

Art.38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Art.39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

A utilização, degradação e recomposição das áreas de Preservação permanente, Unidades de Conservação entre outras foi objeto de proteção no Código Florestal e ganhou amparo também na Lei de Crimes Ambientais onde esses crimes são passíveis de pena de detenção, reclusão além do pagamento de multa.

2.3.3 Da Poluição e outros Crimes Ambientais

O artigo 54 da lei 9605/98 traz a possibilidade de se punir o crime na forma culposa com detenção de seis meses a um ano e multa.

Art.54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

A lei de crimes ambientais contemplam várias situações consideradas crimes, portanto é necessário buscar orientação junto aos órgãos competentes, antes de realizar alguma atividade, pois caso seja necessário, será expedido as licenças ambientais ou autorizações pertinentes a cada atividade.

2.3.4 Atividade produtiva na propriedade rural

A atividade produtiva na propriedade rural requer cuidados e observância a legislação ambiental, o primeiro passo é com relação a regularização ambiental de qualquer atividade da propriedade, além de obrigatória, constitui-se em uma medida essencial para a sustentabilidade socioambiental.

Além da regularização pertinente as Áreas de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal entre outras, a atividade agrícola exige alguns cuidados com a propriedade rural, a saúde do trabalhador, as práticas utilizadas no cultivo e a proteção ao meio ambiente.

Algumas atividades costumeiras realizadas pelo produtor rural tais como a queimada, exploração das florestas e matas, uso de agroquímicos entre outras necessitam de uma regulamentação para serem realizadas.

Os recursos hídricos dentro da propriedade poderão ser utilizados mediante outorga concedida pela Agência Nacional de Águas – ANA, quando se tratar de rios federais, ou órgão ambiental equivalente de seu estado, em se tratando de rios estaduais. O mesmo se aplica à implantação de barragens ou reservatórios conforme legislação específica.

Quando mencionamos o uso de agrotóxicos, a lei 7.801/89, em seu artigo 2º assim define:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

A partir de 1970 houve a intensificação do uso de agrotóxicos no País, porém algumas regras de uso e manipulação desses produtos até os dias atuais não são observadas colocando em risco o trabalhador rural pelo uso direto desses agrotóxicos e o consumidor de um modo geral que consome os produtos produzidos sem o devido respeito as normas.

A legislação exige para o manuseio de agrotóxicos o uso de EPI - equipamento individual de proteção, além de um descarte de modo correto das embalagens vazias visando uma maior proteção ao trabalhador, bem como ao meio ambiente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa, observou-se a importância da preservação ambiental e a conscientização de toda a sociedade em conjunto com todas as leis, decretos e normas, sejam elas: Estaduais, Municipais ou Federais, as quais irão garantir melhor qualidade de vida todos, possibilitando que as futuras gerações possam utilizar os recursos naturais hoje disponíveis.

Entretanto, cabe ressaltar a importância da integração das normas ambientais com a realidade dos produtores rurais, que nem sempre favorece o cumprimento da norma ambiental avaliada, quer seja por desconhecimento da mesma, quer pelo modo (costume) de se lidar com a terra, quer ainda pela falta de uma fiscalização efetiva para o cumprimento da norma ambiental.

Por fim, a letra da lei, por si só, não basta: são necessários instrumentos legais que garantam sua aplicabilidade, tais como a necessidade de imposição de multas em caso de desrespeito, fiscalização constante aliada à educação ambiental através de cursos e palestras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso: 15 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o novo código florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.** Especifica as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9605.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2106.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso: 12 fev. 2016.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas.** 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BORGES, R. C. B. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTR, 1999.

FABRIZ, D. C. **A estética do Direito**. Rio de Janeiro: Del Rey, 2004.

FERREIRA FILHO, M. G. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva 1997, v. 1.

KAPRA, F. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Cultrix, 2005.

MILARÉ, E. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA, R. J. Críticas ambientalistas à Revolução Verde. In: World Congress of Rural Sociology – IRSA e XXXVII Brazilian Congress of Rural Economic and Sociology – Sober. **Anais...** Rio de Janeiro, 2000.

OSBORNE, D. **Reinventando o Governo: como o espírito empreendedor está transformando o setor público**. Brasília: MH Comunicações, 2006.

SANTOS, J. E.; SATO, M. Universidade e ambientalismo: encontros não são despedidas. In: SANTOS, J. E; SATO, M. **A contribuição da educação ambiental à esperança de pandora**. 2. ed. São Carlos: Ed. Rima, 2003.

Silva, A. M. R. C. **Análise do assentamento Bela Vista do Chibarro (Araraquara-SP): legislação incidente, uso e ocupação do solo e percepção ambiental**. Araraquara, 2011. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente) - Centro Universitário de Araraquara.

WALDMAN, M. Ecologia e Movimentos Sociais: Breve fundamentação. In: VIANA, A. (Org.). **Hidrelétricas, Ecologia e Progresso**. Rio de Janeiro: CEDI, 2007.

ZEBARTH, B. J. **Improved manure, fertilizer and pesticide management for reduced surface and groundwater**. Canadá: The Pacific Agri-Food Research Centre, 1999. Disponível em: <http://res.agr.ca/agassiz/studies/zebasdb.htm>. Acesso: 12 fev. 2016.